



PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA ESPECIAL DA ATIVIDADE CONSULTIVA
PRCON

Parecer **APROVADO** pelo Exmo. Sr.
Procurador-Geral do DF, em 22/05/2014
pelo Exmo. Sr. Governador do DF, em



PARECER Nº 1047/16-PRCON/PGDF

PROCESSO Nº 0020-001.843/2015

INTERESSADO(A): Procuradoria Fiscal da Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PROFIS/PGDF.

ASSUNTO: Dúvidas acerca do meio mais adequado de cobrança de determinados créditos tributários.

CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO APURADO EM TOMADA DE CONTAS – MEIO ADEQUADO PARA COBRANÇA – CRÉDITO DECORRENTE DE CONDENAÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – DESNECESSIDADE DE PARECER PARA VERIFICAR A IMPRESCRITIBILIDADE – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – FINALIDADE.

1. A verificação da imprescritibilidade (art. 37, §5º, CF) de créditos decorrentes de pagamento indevido a servidor ativo ou a servidor falecido (recebimento por terceiros) pode ser feita por despacho da especializada competente, não sendo necessária a emissão de parecer.
2. Créditos oriundos de tomada de contas devem ser exigidos via execução por título extrajudicial (arts. 771 e seguintes do CPC), e não por meio de execução fiscal precedida de inscrição em dívida ativa.
3. Créditos oriundos de condenação por improbidade administrativa devem ser exigidos por meio de cumprimento de sentença (arts. 513 e seguintes do CPC).
4. A inscrição em dívida ativa e a sua manutenção só se justificam se o crédito for passível de ser cobrado por meio de execução fiscal.

Página nº 58 Matr. 30.734-7

Processo nº 020001843/2015

Rubrica: [assinatura]

1. RELATÓRIO

A partir de solicitação da Procuradoria Fiscal (PROFIS), vem a exame desta Procuradoria Especial da Atividade Consultiva (PRCON) processo administrativo que veicula dúvidas acerca do meio adequado para cobrança de créditos não tributários decorrentes de: (i) pagamento indevido a servidor ativo; (ii) pagamento indevido a servidor público falecido, recebido por terceiros; (iii) tomada de contas; e (iv) de condenação por ato de improbidade administrativa.

Recorde-se que a PROFIS, por meio da manifestação de fls. 40-42, com o fim de estabelecer procedimentos acerca da aplicação das conclusões



contidas no Parecer n° 359/2015-PRCON/PGDF, subscrito pela ilustre Procuradora Denise Ladeira Costa Ferreira, formulou os seguintes questionamentos:

- a) os créditos oriundos de tomada de contas e improbidade administrativa, inscritos em dívida ativa, podem ser cobrados por intermédio de Execução Fiscal? Em caso de resposta negativa, o ajuizamento de ação de ressarcimento impõe a manutenção do nome do devedor em Dívida Ativa?
- b) nas situações de creditamento de verba paga a maior a servidor e creditamento de verba a servidor falecido, levantada por terceiro, que, segundo o referido opinativo (Parecer n° 359/2015-PRCON/PGDF), perpassa pela análise complexa de verificação de atos de improbidade ou ilícitos criminais para se definir a aplicação de imprescritibilidade, esta Chefia indaga se a forma mais segura de pronunciamento técnico não seria a oferta de parecer pela PRCON.

Às fls. 43-v, a Procuradora-Geral Adjunta do Distrito Federal exarou manifestação no sentido de que as perguntas realizadas pela PROFIS já teriam sido respondidas pelo Parecer n° 442/2016-PRCON/PGDF e que, por isso, não haveria necessidade de se elaborar novo parecer sobre o tema.

Às fls. 44-48, a então Procuradora-Chefe da Procuradoria Fiscal, Luciana Marques Vieira da Silva Oliveira, defendeu que as questões levantadas por essa especializada ainda não tinham sido solucionadas, e solicitou (a) a reanálise da questão para verificação dos procedimentos a ser adotados pela PROFIS em matéria de cobrança judicial dos citados créditos; e (b) uma posição acerca dos reflexos do Parecer n° 442/2016-PRCON/PGDF sobre o Parecer n° 92/2012-PROFIS/PGDF.

É o relatório.

Fls. 54 Matr. 30.734-7
Processo nº 620001893/2015
Rubrica:



2. FUNDAMENTAÇÃO

Por meio do Parecer nº 359/2015-PRCON/PGDF (fls. 19-38), lavrado pela ilustre Procuradora Denise Ladeira Costa Ferreira, restou aprovado o seguinte entendimento:

ADMINISTRATIVO. CONSULTA. PROFIS. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. ALCANCE DA RESSALVA CONSTITUCIONAL PREVISTA NO § 5º DO ART. 37 DA CF. MATÉRIA CONTROVERTIDA. RECONHECIMENTO DA REPERCUSSÃO GERAL (RE 669069/MG).

- A leitura da ressalva prevista na parte final do § 5º do art. 37 da Constituição Federal converge com uma exegese mais restritiva, que pressupõe não apenas a existência de um dever jurídico de indenizar a Administração, mas também o cometimento de espécie de ilícito capaz de afastar de forma absolutamente excepcional os efeitos do tempo sobre a pretensão restitutória do Estado;

- Há de se ter em mente o reconhecimento, pelo STF, da Repercussão Geral sobre a matéria. Embora o julgamento esteja suspenso, os votos já proferidos sinalizam a adoção de um entendimento mais restritivo acerca do alcance a ser dado à ressalva da imprescritibilidade, para atingir apenas as pretensões ressarcitórias de prejuízos decorrentes da prática de atos de improbidade e aos ilícitos penais;

- Enquanto não concluído o julgamento da Repercussão Geral, todas as cautelas devem ser adotadas no momento da avaliação do caso concreto, em havendo dúvida, deve-se pugnar pelo ajuizamento da ação de ressarcimento, em particular, quando presente a má-fé associada a indícios de prática de ilícitos.

Consignou-se, na fundamentação desse opinativo, que, para os créditos relativos ao pagamento indevido a servidor ativo e a servidor falecido (recebimento por terceiros), a imprescritibilidade prevista no § 5º do art. 37 da Constituição Federal de 1988¹ (CF/88) somente é aplicável quando se evidencie **indício de conduta ilícita ou de má-fé**. Esse entendimento ficou sedimentado no seguinte excerto daquele opinativo:

¹ Art. 37 [...]

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.



(iii) Percepção de Remuneração a Maior – Servidor Público – Restituição ao Erário

A Procuradoria Especial de Atividade Consultiva, na linha dos precedentes da Casa e da orientação do Tribunal de Contas local, vem adotando uma posição cautelosa, conforme demonstrada no primeiro tópico deste opinativo, que **somente reconhece a imposição da ressalva constitucional da imprescritibilidade quando resulta evidenciado indício de conduta ilícita ou, no mínimo, de má-fé do servidor.**

Anote-se, quanto a esse aspecto, que a conduta do servidor que, uma vez notificado, recusa-se a devolver os valores indevidamente recebidos, pode vir a configurar ilícito tipificado como ato de improbidade e penal (peculato), hipóteses que atrairá a força da imprescritibilidade.

(iv) Levantamento de Remuneração/provento por Terceiros – Servidor Falecido

A hipótese pode constituir fraude ou até mesmo ilícito penal, **conduta que, se confirmados indícios de crime e de autoria, torna imprescritível** o direito de o Estado se ver ressarcido dos prejuízos causados ao Erário.

Considerando que para o reconhecimento da imprescritibilidade desses dois tipos de crédito depende da existência de ato ilícito ou de má-fé, a PROFIS fez a seguinte ponderação (fl. 41):

Por derradeiro, nas situações de creditamento de verba paga a maior a servidor e creditamento de verba a servidor falecido, levantada por terceiro, a parecerista defende a imprescritibilidade desses créditos se presentes atos de improbidade ou ilícitos criminais. **Nessa senda, entendo, s.m.j, que tal verificação, nestes casos concretos, demandaria a oferta de parecer técnico e não de simples despacho, em harmonia ao princípio da segurança jurídica.**

Sugere, então, aquela especializada, que a análise do caso concreto se faça **por meio de parecer**, não de um mero despacho, sendo esse o primeiro objeto da consulta.

Sobre o ponto, com todas as vênias à sempre zelosa Chefia da PROFIS, compreende-se que as questões de direito relevantes para o tema da imprescritibilidade dos créditos em análise já foi devidamente abordada no Parecer

Fóla nº 53
Processo nº 020001843/2015
Rubrica:



nº 359/2015-PRCON/PGDF, alinhado ao entendimento do Supremo Tribunal Federal lançado no RE nº 669.069/MG, de relatoria do Min. Teori Zavascki, que anteriormente já havia sido abraçado no Parecer nº 222/2016-PRCON/PGDF².

Destarte, o que resta fazer, em cada caso concreto, é o simples cotejo entre a realidade retratada no processo de apuração do pagamento indevido (a servidor ativo ou a servidor falecido, com recebimento por terceiros) com a premissa maior de direito fixada pela PRCON. Esse juízo de índole concreta, salvo melhor juízo, é mais pertinente à alçada da especializada competente para lidar com o contencioso a ser eventualmente aberto, avaliando, inclusive, caso a caso, a conveniência e a oportunidade – incluindo a relação custo-benefício – de se acionar o Poder Judiciário.

Dito de outra forma: parece razoável e suficiente que, para cada processo administrativo que chegue à unidade competente, exare-se despacho atestando a presença de indícios de ilícito ou má-fé dentro na situação concreta retratada pelo órgão de origem e solicitando autorização para ajuizamento – ou para dispensa de ajuizamento – de ação visando o ressarcimento ao erário. Quando menos, se o quadro processual não for esclarecedor, alguma diligência poderá ser solicitada ao órgão de origem.

Exigir a emissão de parecer pela PRCON em situações dessa natureza, absolutamente inerente ao juízo concreto de quem deve decidir sobre a abertura de contencioso judicial, seria laborar, *data maxima venia*, de forma desproporcional à vocação da atividade consultiva. Todavia, é óbvio que, diante de

² DÍVIDA ATIVA – CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS INSCRITOS HÁ MAIS DE VINTE ANOS E NÃO EXECUTADOS – PRESUNÇÃO RELATIVA DE PRESCRIÇÃO CONSIDERANDO O PRAZO CONSERVADOR DE 20 ANOS – EXCEÇÃO QUANTO AOS CRÉDITOS ORIUNDOS DE ATOS ILÍCITOS QUE CONFIGUREM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU CRIME. É viável o cancelamento em bloco de débitos não tributários inscritos em dívida ativa há pelo menos vinte anos e até hoje não executados, haja vista a presunção relativa de prescrição do direito de ação para a sua cobrança, exceto nos casos de créditos referentes a ressarcimento do erário em razão de atos ilícitos que configurem improbidade administrativa ou crime, em atenção ao que decidiu o STF no julgamento do RE nº 669069, com repercussão geral.



dúvida jurídica específica, sobre questão de direito que supere o mero exame da suficiência dos indícios de ilícito ou má-fé, a atividade consultiva deverá ser acionada.

Portanto, salvo melhor juízo, reputa-se suficiente a prolação de despacho para atestar se o caso concreto é de conduta ilícita ou de má-fé e, em caso positivo, sugerir o ajuizamento de ação, na trilha da imprescritibilidade de que trata o § 5º do art. 37 da CF/88.

Folha nº: 55 Mat: 39.754-7

Processo nº: 020001843/2015

Assinado:

A PROFIS, em segundo passo, ainda traz o seguinte questionamento:
"os créditos oriundos de tomada de contas e improbidade administrativa, inscritos em dívida ativa, podem ser cobrados por intermédio de Execução Fiscal? Em caso de resposta negativa, o ajuizamento de ação de ressarcimento impõe a manutenção do nome do devedor em Dívida Ativa?"

Relativamente ao primeiro ponto, a questão já foi parcialmente respondida pelo Parecer nº 442/2016-PRCON/PGDF, senão confira-se:

Por fim, indaga-se: e quanto às **dívidas oriundas de decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal** que imponham condenação patrimonial a responsáveis por irregularidades?

Sobre o tema, esta Casa, no seio do Parecer nº 92/2012-PROFIS/PGDF, do Procurador Flávio Jardim, fixou os seguintes entendimentos:

TRIBUNAL DE CONTAS. ACÓRDÃO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. EXECUÇÃO DO TÍTULO. DESISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL PARA PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, CALCULADO A PARTIR DE RECONTAGEM, AINDA NÃO TRANSCORRIDO.

1. - O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, apreciando o Recurso Extraordinário nº 223.037-SE, da relatoria do Ministro Maurício Corrêa, assentou que "as decisões das



Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo";

2.- Logo, embora não seja ilícito, parece carente de lógica jurídica a desistência de uma execução já ajuizada, para que seja inscrito um débito em dívida ativa, o que implicará o ajuizamento de uma nova ação executória, agora sob o rito da Lei nº 6.830/1980.

3. - Contudo, a desistência da ação de execução do título extrajudicial não significa que o DF tenha renunciado ao direito de cobrar o débito em aberto. Tanto é que o art. 267, inciso III, do CPC, dispõe que a extinção do processo, por desistência, ocorre sem resolução de mérito, enquanto que o art. 269, inciso V, do mesmo diploma, que contempla a hipótese da extinção do processo em caso de renúncia do direito sobre o qual se funda a ação, prevê a resolução do mérito.

4. - Na espécie, houve a interrupção do prazo prescricional para o ajuizamento da execução do acórdão do TCDF, com a propositura da respectiva ação. Com a desistência do processo executório formulada pela PGDF, teve reinício a contagem de prazo de dois anos e meio para a propositura de nova ação, prazo esse calculado a partir de aplicação analógica do art. 9º do Decreto nº 20.910/1932.

5. - Como o pedido de desistência foi homologado por decisão proferida em 11.2.2011 (publicada no DJ de 16.2.2011), não se operou a prescrição para o ajuizamento da execução fiscal.

6. - Sugestão da expedição de orientação a Procuradores responsáveis pela condução de ações de execução de acórdãos do TCDF.

Merece adesão a tese central do referido opinativo, segundo a qual é *"carente de lógica jurídica a desistência de uma execução já ajuizada, para que seja inscrito um débito em dívida ativa, o que implicará o ajuizamento de uma nova ação executória, agora sob o rito da Lei nº 6.830/1980"*.

Como na Lei Complementar distrital nº 01/94 (Lei Orgânica do TCDF), não há a previsão literal de inscrição dos débitos decorrentes das decisões daquela Corte, **o mais adequado**, salvo melhor juízo, é realmente promover a execução por título extrajudicial, tal como prevista nos arts. 771 e seguintes do CPC. É que, já dispondo de título executivo³ constituído por força de lei distrital⁴ e da LODF⁵, não há interesse jurídico do ente público em formar outro.

³ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



Esse fundamento já encontrou abrigo no STJ, em julgados específicos sobre o tema. Exemplificativamente, ao decidir o REsp 1112617/PB⁶, o Ministro Teori Albino Zavascki registrou que, “ao julgar o REsp 1.059.353 (Min. Castro Meira, DJ de 23/10/08), referente a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, a 2ª Turma considerou dispensável a inscrição em dívida ativa, admitindo a legitimidade da aplicação do rito comum do Código de Processo Civil”.

Assim, não parecendo adequada a inscrição em dívida ativa de débitos constituídos por decisão condenatória do TCDF, é forçoso concluir, à luz da *lógica interpretativa adotada no curso deste opinativo*, que tais obrigações estão fora do alcance dos arts. 1º, 4º e 5º da LC 904/2015.

Aquele opinativo aderiu à **tese central** do Parecer nº 92/2012-PROFIS/PGDF, qual seja, a de que não há lógica jurídica em desistir de uma execução já ajuizada (cumprimento de sentença) para inscrever o débito em dívida ativa e ajuizar ação de execução fiscal – uma nova ação executória.

Em adição, registrou-se, nos fundamentos do Parecer nº 442/2016-PRCON/PGDF, que:

Como na Lei Complementar distrital nº 01/94 (Lei Orgânica do TCDF), não há a previsão literal de inscrição dos débitos decorrentes das decisões daquela Corte, **o mais adequado**, salvo melhor juízo, é realmente promover a execução por título extrajudicial, tal como prevista nos arts. 771 e seguintes do CPC. É que, já dispondo de título executivo⁷ constituído por

⁴ LC distrital nº 01/94: “Art. 25. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea “b” do inciso III do art. 24 desta Lei Complementar”.

⁵ “Art. 78 (...) § 5º As decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal de que resultem imputação de débitos ou multa terá eficácia de título executivo”. O STF confirmou a validade de regras dessa natureza ao interpretar o alcance de regra símile existente na CF/88 para o TCU (RE 223.037, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02-08-2002).

⁶ REsp 1112617/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/06/2009.

⁷ Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.



força de lei distrital⁸ e da LODF⁹, não há interesse jurídico do ente público em formar outro.

Esse fundamento já encontrou abrigo no STJ, em julgados específicos sobre o tema. Exemplificativamente, ao decidir o REsp 1112617/PB¹⁰, o Ministro Teori Albino Zavascki registrou que, *"ao julgar o REsp 1.059.353 (Min. Castro Meira, DJ de 23/10/08), referente a decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, a 2ª Turma considerou dispensável a inscrição em dívida ativa, admitindo a legitimidade da aplicação do rito comum do Código de Processo Civil"*.

Assim, não parecendo adequada a inscrição em dívida ativa de débitos constituídos por decisão condenatória do TCDF, é forçoso concluir, à luz da *lógica interpretativa adotada no curso deste opinativo*, que tais obrigações estão fora do alcance dos arts. 1º, 4º e 5º da LC 904/2015.

A propósito do julgado do REsp nº 1.112.617/PB¹¹, o voto condutor no STJ, da lavra do Ministro Teori Zavascki, ao examinar a possibilidade de se inscrever em dívida ativa e se propor execução fiscal para cobrança de créditos decorrentes de decisão do TCU, afirmou com letras fortes que *"A via ordinária é própria para a cobrança de título extrajudicial, como no caso dos autos, não se inserindo no conceito de dívida ativa, dispensando a inscrição do crédito e a utilização da LEF"*.

Em atenção ao questionamento complementar da PROFIS relativamente à necessidade de manutenção de registro de dívida ativa em tais casos, é mister reconhecer que, como a dívida ativa é finalisticamente servil à

⁸ LC distrital nº 01/94: "Art. 25. A decisão do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea "b" do inciso III do art. 24 desta Lei Complementar".

⁹ "Art. 78 (...) § 5º As decisões do Tribunal de Contas do Distrito Federal de que resultem imputação de débitos ou multa terá eficácia de título executivo". O STF confirmou a validade de regras dessa natureza ao interpretar o alcance de regra símile existente na CF/88 para o TCU (RE 223.037, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 02-08-2002).

¹⁰ REsp 1112617/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/06/2009.

¹¹ REsp 1112617/PB, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 03/06/2009.

Força de Lei 58 02/0001 893/2015

Protocolo nº 02/0001 893/2015

Rubrica



propositura de execução fiscal¹², parece não haver utilidade na inscrição ou manutenção de inscrição de débitos que não sejam suscetíveis de cobrança por esse modal executivo.

Noutro giro, quanto ao crédito oriundo de sentença judicial condenatória por ato de improbidade administrativa, parece mais razoável que se execute o título judicial nos próprios autos, pelo procedimento de cumprimento de sentença previsto nos arts. 513 e seguintes do CPC.

Sobre o tema, a própria PROFIS já se manifestou, *mutatis mutandis*, no sentido de que, sob a ótica da eficiência na gestão dos créditos não tributários, o correto é promover a execução (cumprimento) do título judicial, ao invés de abrir mão dele em troca da constituição de um título extrajudicial. Confira-se, a propósito, o Parecer nº 39/2013-PROFIS/PGDF, que ficou assim ementado, na parte que interessa:

TRIBUTÁRIO – ICMS – TERMOS DE ACORDO DE REGIME ESPECIAL ANULADOS JUDICIALMENTE – CONDENAÇÃO DO CONTRIBUINTE AO PAGAMENTO DE VALORES AO COFRES DISTRITAIS – VIA ADEQUADA PARA COBRANÇA.

1. Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "*Nas hipóteses em que o crédito decorre precisamente da sentença judicial, torna-se desnecessário o procedimento de inscrição em dívida ativa porque o Poder Judiciário já atuou na lide, tornando incontroversa a existência da dívida. Dito de outro modo, quando a existência do débito é certificada no âmbito do Poder Judiciário, o Estado-Administração não necessita praticar atos para constituir um título representativo de crédito ou a eles atribuir exequibilidade. Tais características resultam automaticamente da prestação jurisdicional realizada*" (REsp 1126631/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN). (...)

Do citado opinativo merecem transcrição os seguintes excertos de fundamentação:

¹² Embora a inscrição também constitua ato de controle administrativo da legalidade do crédito (art. 2º, §3º, da Lei nº 6.830/80), no caso de decisões dos Tribunais de Contas ou do Poder Judiciário esse controle já é realizado na decisão que constituiu o crédito com trânsito em julgado administrativo ou judicial.



Por essa perspectiva, merece observância o seguinte julgado do STJ, tomado como **modelo** no precedente acima colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, ARBITRADOS EM SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. COBRANÇA MEDIANTE EXECUÇÃO FISCAL. INADEQUAÇÃO.

(...)

4. O Tribunal de origem **extinguiu** a demanda proposta no rito da Lei 6.830/1980, por entender **ausente uma das condições da ação (interesse-adequação)**.

5. A inscrição em dívida ativa da Fazenda Pública é ato administrativo indispensável à formação e exeqüibilidade do título extrajudicial (art. 585, VII, do CPC). Consiste no reconhecimento do ordenamento jurídico de que o Poder Público pode, nos termos da lei, constituir unilateralmente título dotado de eficácia executiva.

6. A questão debatida nos autos não diz respeito à possibilidade ou não de os honorários advocatícios de sucumbência fixados em favor da União serem inscritos na sua dívida ativa, mas, sim, à **adequação de sua cobrança por meio da Execução Fiscal**.

7. **Mesmo que se entenda, à míngua de autorização normativa, ser possível a transformação unilateral, pela Fazenda Pública, de título executivo judicial (sentença que arbitrou a verba honorária) em extrajudicial (inscrição em dívida ativa)**, o ordenamento jurídico deve ser interpretado sistematicamente.

8. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada **"cumprimento de sentença"**.

9. A tese defendida pela recorrente deve ser rechaçada, pois, **além de estar na contramão das reformas processuais, presta homenagem à ultrapassada visão burocrata e ineficiente das atividades estatais**.

10. Com efeito, **se no processo judicial o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior e conseqüente ao trânsito em julgado, não há motivo lógico ou jurídico para conceber**

Página nº 60 Mota 39.754-7

Processo nº 020 001 893/ 2015

Rubrica



que o Estado-administração desista – obrigatoriamente, sob pena de cobrança em duplicidade – da sua utilização, para então efetuar a inscrição da verba honorária em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, sobrecarregando desnecessariamente o Poder Judiciário com demandas (a Execução Fiscal, como se sabe, pode ser atacada por meio de outra ação, os Embargos do Devedor) cujo objeto poderia, desde o início, ser tutelado no processo original.

(...)

(REsp 1126631/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 13/11/2009)

Como se vê, o STJ, nesse precedente, chancelou acórdão de Tribunal Regional Federal que havia extinto execução fiscal ao fundamento de inexistência de interesse processual do ente público para, abandonando título judicial criador da obrigação, constituir título extrajudicial para iniciar nova ação (execução fiscal), onde o devedor seria citado e poderia procrastinar o cumprimento da obrigação via embargos à execução, onde, reabrindo discussão de matéria já vencida na ação civil pública.

Para além disso, a leitura do teor do acórdão do STJ acima transcrito, permite ver que um processo novo, baseado em título extrajudicial, além de processualmente inadequado, seria estrategicamente pior e pouco inteligente. De fato, tal comportamento laboraria contra o **princípio da eficiência administrativa**¹³ (art. 37, *caput*, CF), pois não faria sentido exigir que o aparato fazendário alocasse energia e tempo para apontar um crédito quando já existe ato judicial declarando sua existência e extensão.

Sobre o ponto, destaque-se o seguinte trecho do citado voto do Ministro Herman Benjamin:

Poder-se-ia, então indagar: desnecessidade não significa impossibilidade, ou seja, o fato de o Poder Público não precisar fazer a inscrição em dívida ativa não impede que ele faça essa opção. A questão é complexa, mas não comporta maiores digressões no presente feito porque, conforme mencionado anteriormente, não está, nesse ponto, preenchido o requisito do prequestionamento. Ainda que se entenda que o Estado-Administração possa transformar o título executivo judicial em extrajudicial, a questão merece análise sob outra ótica. Naturalmente, a primeira regra a ser considerada é a de que o

¹³ “Dever de eficiência é o que se impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros. (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 21 ed. São Paulo: Malheiros, 1996, p. 21).



credor obrigatoriamente terá de desistir da utilização do título executivo judicial, sob pena de cobrança em duplicidade. O **princípio da eficiência**, no entanto, **constitui obstáculo à iniciativa da Fazenda Nacional, pois deve ser interpretado de forma sistemática, e não isoladamente em função das conveniências do ente público**. Ainda que o processo regido pela LEF tenha sido concebido como instrumento mais eficaz para a recuperação do crédito público, é importante ter em mente que o Código de Processo Civil – a ele aplicável subsidiariamente, como no caso concreto, pois a **LEF não tratou da cobrança de valores constantes de títulos executivos judiciais** – sofreu recentes alterações no Processo de Execução. Nesse sentido, a Lei 11.232/2005 extinguiu o processo de execução de títulos judiciais, instaurando em seu lugar o prosseguimento da demanda, por meio da fase denominada "cumprimento de sentença".

Na contramão dos critérios ideológicos que nutrem a reforma processual, a medida pretendida pela Fazenda Pública – repito, **transformar o título executivo judicial em extrajudicial** – **representa medida egocêntrica, burocrática e ineficiente, uma vez que implica a desnecessária propositura de mais processos** (relembre-se, conforme dito, que a pretensão neles versada poderia ser obtida diretamente na demanda da qual o crédito se originou). A título ilustrativo, veja-se: em processo judicial, o Estado-juiz arbitra crédito em favor do Estado-administração, crédito esse que pode ser obtido diretamente nos autos, em procedimento ulterior ao trânsito em julgado. O Estado-administração, no entanto, teria de desistir da utilização do procedimento, para então poder efetuar a inscrição em dívida ativa e, depois, ajuizar novo processo, de Execução Fiscal, aguardando nova prestação jurisdicional do Estado-juiz!

Em suma, a tese sustentada no presente parecer, no concernente ao meio adequado para exigir a obrigação fixada nas sentenças anulatórias do TARE e condenatórias dos contribuintes, pode ser resumida no seguinte trecho do voto do Ministro Herman Benjamin:

Nas hipóteses em que o crédito decorre precisamente da sentença judicial, torna-se desnecessário o procedimento de inscrição em dívida ativa porque o Poder Judiciário já atuou na lide, tornando incontroversa a existência da dívida. Dito de outro modo, quando a existência do débito é certificada no âmbito do Poder Judiciário, **o Estado-Administração não necessita praticar atos para constituir um título representativo de crédito** ou a eles atribuir exequibilidade. Tais características resultam automaticamente da prestação jurisdicional realizada.

Folha 62
Processo 020001893/2015
Párea 2



Assim, por qualquer dos ângulos que se aprecie a questão, é impossível vislumbrar a necessidade de lançamento para satisfação da obrigação fixada nas sentenças das ações civis públicas.

Destarte, na linha do que entende o STJ, não pode a Fazenda Pública abrir mão de um título judicial para efetuar inscrição em dívida ativa e constituir título extrajudicial referente ao mesmo crédito, para depois cobrá-lo por meio de execução fiscal, pois isso atentaria contra o princípio da eficiência.

De resto, também para essa espécie de crédito, cabe aqui enfatizar que, se a inscrição em dívida ativa tem por finalidade a propositura de execução fiscal, não se vê utilidade nesse procedimento para créditos que não sejam suscetíveis de cobrança por essa via executiva.

3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, os quesitos formulados pela PROFIS podem ser assim respondidos:

Quesito de consulta: “os créditos oriundos de tomada de contas e improbidade administrativa, inscritos em dívida ativa, podem ser cobrados por intermédio de Execução Fiscal? Em caso de resposta negativa, o ajuizamento de ação de ressarcimento impõe a manutenção do nome do devedor em Dívida Ativa?”

Créditos oriundos de tomada de contas devem ser exigidos via execução por título extrajudicial (arts. 771 e seguintes do CPC), e não por meio de execução fiscal precedida de inscrição em dívida ativa.

Créditos oriundos de condenação por improbidade administrativa devem ser exigidos por meio de cumprimento de sentença (arts. 513 e seguintes do CPC).

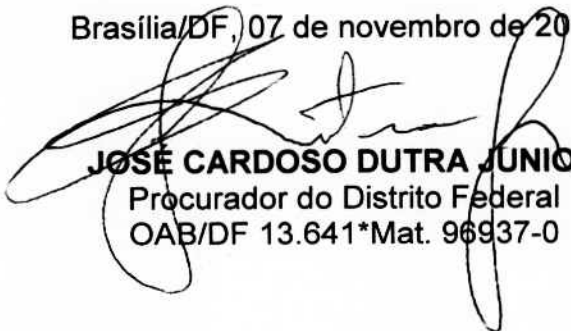


A inscrição em dívida ativa e a sua manutenção só se justificam se o crédito for passível de cobrança por meio de execução fiscal.

Quesito de consulta: “nas situações de creditamento de verba paga a maior a servidor e creditamento de verba a servidor falecido, levantada por terceiro, que, segundo o referido opinativo (Parecer nº 359/2015-PRCON/PGDF), perpassa pela análise complexa de verificação de atos de improbidade ou ilícitos criminais para se definir a aplicação de imprescritibilidade, esta Chefia indaga se a forma mais segura de pronunciamento técnico não seria a oferta de parecer pela PRCON”.

A verificação da imprescritibilidade (art. 37, §5º, CF) de créditos decorrentes de pagamento indevido a servidor ativo ou a servidor falecido (recebimento por terceiros) pode ser feita por despacho da especializada competente, não sendo necessária a emissão de parecer.

Brasília/DF, 07 de novembro de 2016.


JOSE CARDOSO DUTRA JUNIOR
Procurador do Distrito Federal
OAB/DF 13.641*Mat. 96937-0

Examinado: 64
Assinado: 30.754-7
Protocolado nº: 020001893/2015
Rubrica: 



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



PROCESSO Nº: 020.001.843/2015
INTERESSADO: Procuradoria Fiscal
ASSUNTO: Consulta parecer.

MATÉRIA: Fiscal

Folha nº: 65
Processo: 020.001.843/2015
Rubrica: elma - Mat. 43182-6

APROVO O PARECER Nº 1.047/2016 – PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador do Distrito Federal José Cardoso Dutra Junior.

Considerando que o objeto da consulta formulada pela Procuradoria Fiscal envolve posicionamentos sobre créditos distritais passíveis de inscrição em dívida ativa e débitos imprescritíveis, entendo pertinente tecer os seguintes acréscimos com fim de harmonizar os precedentes desta Casa Jurídica que permeiam tais temas.

Os parâmetros para inscrição de débitos em dívida ativa podem ser resumidamente extraídos das seguintes assertivas lançadas no Parecer nº 0442/2016-PRCON/PGDF:

- i. podem e devem ser inscritos em dívida ativa, após contraditório e a ampla defesa, as obrigações como, por exemplo, os valores decorrentes de ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos ou por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao ente público em razão de ato ou negócio jurídico, sempre que houver disciplina legal específica acerca da inscrição, pois nesses casos há relação jurídica entre o causador do dano e o Estado que preexiste ao próprio dano causado;
- ii. Destarte, como os arts. 1º, 4º e 5º, da LC 904/2015, só alcançam os valores passíveis de inscrição em dívida ativa e cobrança por execução fiscal, é correto afirmar que não se incluem no seu âmbito normativo as obrigações não tributárias que o ente público considere existentes exclusivamente com base no direito privado, não reconhecidas pelo devedor;
- iii. Não se incluem também no comando dos arts. 1º, 4º e 5º da LC nº 904/2015, as decisões do TCDF de que resulte imputação de débito ou cominação de multa.

Em relação aos créditos de ressarcimento ao erário que não se sujeitam ao prazo prescricional, após a conclusão do julgamento do RE 669.069/MG, esta Procuradoria-Geral emitiu o Parecer nº 692/2016 – PRCON/PGDF, em que ficou assentado que “até posterior definição por parte do STF em processos específicos, deverão ser consideradas imprescritíveis apenas as pretensões ressarcitórias decorrentes de ilícito criminal, de improbidade administrativa, decisões dos tribunais de contas ou de situações em que haja indícios de má-fé”.

Cabe ressaltar que a imprescritibilidade decorrente do artigo 37, § 5º, da Constituição Federal melhor se aplica às ações de ressarcimento, como bem destacado no Parecer nº 0359/2015-PRCON/PGDF, o que, por consequência, retira da gestão da dívida ativa a persecução de crédito distrital com esse viés.

É preciso ter em mente que uma Certidão de Dívida Ativa constitui título executivo que pode engessar os debates sobre a ausência de prazo prescricional, porquanto o procedimento de execução fiscal e toda a sua sistemática de gestão, tanto da dívida ativa em si quanto das execuções fiscais está atrelada à existência do prazo.

Desse modo, cabe aqui o destaque de uma relevante diferenciação entre (1) a afirmação do Parecer nº 442/2016-PRCON/PGDF de que deve ser inscrito em dívida ativa o débito que decorra de ilícitos administrativos praticados no âmbito de uma relação jurídica entre causador do dano e a administração pública que preexiste ao próprio dano (reposição, indenização ou alcance) e (2) a ação de ressarcimento como instrumento processual de reparação de danos ao erário decorrentes de ilícitos imprescritíveis.

Em relação aos débitos de *Tomada de Contas Especial*¹, é também necessário um esclarecimento, que conjuga os precedentes já emitidos com o

¹ Cujo procedimento decorre do disposto no artigo 9º da Lei Complementar nº 1/1994, nos seguintes termos: Art. 9º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Distrito Federal, na forma prevista no inciso VI do art. 6º desta Lei Complementar, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências, com vista à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto neste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.

§ 2º A tomada de contas especial, prevista neste artigo e seu § 1º, será, desde logo, encaminhada ao Tribunal de Contas para julgamento, se o dano causado ao Erário for de valor igual ou superior à quantia para esse efeito fixada pelo Tribunal, em cada ano civil, na forma estabelecida no seu Regimento Interno.

presente opinativo, para se afirmar que o dever de ressarcimento decorrente de decisão administrativa proferida em TCE, se versar sobre mero ilícito civil, *está sujeito à prescrição, exceto se exarada por Tribunal de Contas*, caso em que, ao menos por ora, incidirá a regra do artigo 37, § 5º, da CF, nos termos do Parecer nº 692/2016-PRCON/PGDF.

Por outro lado, quando a decisão em TCE não cumprir os requisitos próprios de título executivo extrajudicial e não se enquadrar nas hipóteses de imprescritibilidade, estará sujeita aos trâmites ordinários de cobrança de créditos distritais, cuja via será definida em razão da relação jurídica estabelecida entre o DF e o particular devedor, consoante as assertivas lançadas no Parecer nº 0442/2016-PRCON/PGDF².

A compatibilização desses precedentes conduz, portanto, à seguinte compreensão:

- i. os débitos de servidor derivados de mero ilícito administrativo, que são prescritíveis, devem ser inscritos em dívida ativa pois configuram simples reposição de valores;
- ii. os débitos de servidor em situação em que esteja configurada a má-fé, improbidade administrativa ou indício de crime devem ser perseguidos em ação de ressarcimento, meio processual adequado para a defesa da tese de imprescritibilidade;
- iii. os débitos que resultam do levantamento indevido de valores depositados em favor de servidor falecido não podem ser inscritos em dívida ativa, porque devem ser objeto de reparação por terceiro estranho à relação entre servidor e Administração, fazendo-se necessária a análise, em cada caso concreto, de eventuais elementos que configurem a imprescritibilidade do dever de ressarcimento;
- iv. os créditos distritais apurados em TCE, julgados por Tribunal de Contas e estampados em título executivo

§ 3º Se o dano for de valor inferior à quantia referida no parágrafo anterior, a tomada de contas especial será anexada ao processo da respectiva tomada ou prestação de contas anual do administrador ou ordenador de despesa, para julgamento em conjunto.

² A aplicação das orientações do Parecer nº 0442/2016-PRCON/PGDF devem considerar os contornos definidos pelo Parecer nº 178/2017 - PRCON/PGDF aos casos de inscrição e execução de dívida ativa.

extrajudicial, devem ser cobrados na via executiva própria, sob o argumento da imprescritibilidade de que trata o artigo 37, § 5º, da CF, salvo futuro pronunciamento diverso do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (RE 636.886);

v. os créditos distritais em desfavor de servidor, apurados em TCE não julgada por Tribunal de Contas, devem ser inscritos em dívida ativa;

vi. os créditos distritais em desfavor de servidor, apurados em TCE, decorrentes de comprovada má-fé, improbidade administrativa ou indício de crime, devem ser perseguidos em ação de ressarcimento, meio processual adequado para a defesa da tese de imprescritibilidade.

Em 27 / 04 /2017.


MARIA JÚLIA FERREIRA CÉSAR
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve o CENTRO DE ESTUDOS desta Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, para fim de consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão do Pareceres nº 092/2012-PROFIS/PGDF e nºs 359/2015, 442/2016 e 692/2016, todos da PRCON/PGDF.

Comunique-se às Procuradorias Especializadas e restitua-se os autos à Procuradoria Fiscal – PROFIS, para conhecimento e ampla divulgação entre seus procuradores.

Em 22 / 05 /2017.


KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo

Folha nº: 66
Processo: 000005843/2015
Rubrica telma - Mat. 43182-6



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Chefia - Procuradoria-Geral do Consultivo e de Tribunais de Contas

Cota de Aprovação - PGDF/PGCONS/CHEFIA

PROCESSO N°: 00480-00000791/2018-31

**DIREITO ADMINISTRATIVO – DÉBITO
APURADO EM TOMADA DE CONTAS
ESPECIAL – COBRANÇA – POSSIBILIDADE
DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.**

1. Uma vez que o crédito público decorre de ilícitos praticados no bojo de procedimento licitatório/contratual, o dever de ressarcimento fundamenta-se nas próprias normas de direito público que regem a relação entre as partes;
2. Confirmação do entendimento lançado no Parecer n° 442/2016-PRCON/PGDF, com aplicação ao caso em exame

A questão analisada no presente caso é a seguinte: *“As obrigações decorrentes de imputação de débito decorrente de ilícito praticado em contrato administrativo por particular ou por servidor público, apurado em Tomada de Contas Especial não julgada pelo TCDF, podem ser inscritas em dívida ativa?”*.

Em resposta ao questionamento, o parecerista trouxe para embasar sua posição conclusão exarada no Parecer n° 442/2016-PRCON/PGDF, no sentido de que *“o débito de particular decorrente de ilícito administrativo pode ser inscrito em dívida ativa ‘sempre que houver disciplina legal específica acerca da inscrição’*”. E continuou, afirmando que: *“esse requisito, todavia, parece faltar na espécie, isto é, a existência de disciplina legal específica acerca da inscrição em dívida ativa, com formação unilateral do título executivo sem necessidade de aplicação de normas do direito civil como fundamento para responsabilização. Não houve indicação, nos relatórios de apuração produzidos nos autos, de cláusula contratual que pudesse fundamentar, em linha direta, a apuração da responsabilidade. De outra banda, a Lei de Licitações não contém preceito específico a embasar a formação unilateral do título executivo em casos tais (...)”*.

Ocorre que o caso dos autos é, precisamente, de ressarcimento por ilícitos administrativos, cometidos no bojo de um procedimento licitatório e contratual. O crédito do DF é decorrente da relação contratual administrativa firmada entre as partes e é com base nas normas de direito público que surge o dever de ressarcir.

Com efeito, a Lei nº 8.666/93 contém em seus arts. 25, 70 e 80 hipóteses de responsabilização do contratado por danos à Administração, tendo como norte os princípios delineados em seu art. 3º (da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.). A esse respeito, vale conferir que o art. 70 supramencionado

prevê expressamente que “o contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado”.

Deve, por conseguinte, o crédito ser inscrito em dívida ativa para eventual ajuizamento de executivo fiscal, dando-se por observados os precedentes desta Casa, a exemplo do Parecer 442/2016 PRCON:

*"(...) 5. Com relação às obrigações não tributárias, a jurisprudência do STJ - intérprete último dos citados preceitos federais - consolidou-se no sentido de que: (...) (b) podem e devem ser inscritos em dívida ativa, após contraditório e a ampla defesa, as obrigações que não se enquadrem na referida categoria, como, por exemplo, os valores decorrentes de ilícitos administrativos cometidos por servidores públicos ou por pessoas físicas ou jurídicas vinculadas ao ente público em razão de ato ou negócio jurídico, **sempre que houver disciplina legal específica acerca da inscrição**, pois nesses casos há relação jurídica entre o causador do dano e o Estado que preexiste ao próprio dano causado."*

Ainda, cabe salientar que os julgamentos do STJ que limitaram a possibilidade de inscrição em dívida ativa de créditos públicos relacionam-se a ressarcimentos dissociados de qualquer relação prévia entre as partes, o que não é o caso dos autos.

Por fim, o encaminhamento feito pela CGDF com esteio em sua IN 04/2016 há que ser compreendido como medida tendente a viabilizar o recebimento do crédito, independentemente da forma como tal se dará, uma vez que cabe à própria PGDF, órgão jurídico competente, definir o meio adequado a obter tal desiderato.

Pelo exposto, **deixo de aprovar o Parecer nº 35/2020**, exarado pelo ilustre Subprocurador-Geral do Distrito Federal José Cardoso Dutra Júnior, por entender viável a inscrição em dívida ativa dos débitos em epígrafe, decorrentes de ilícitos praticados em licitação/contrato administrativo, devidamente apurados em Tomada de Contas Especial não julgada pelo TCDF.

DANUZA M. RAMOS

Procuradora-Chefe em substituição

De acordo.

Para subsidiar novas análises por esta Casa Jurídica a respeito do assunto versado no opinativo, deve a **DIRETORIA DE BIBLIOTECA, INFORMAÇÃO JURÍDICA E LEGISLAÇÃO** da Procuradoria-Geral proceder às devidas anotações no sistema de consulta de pareceres, para fim de consolidação do entendimento adotado por ocasião da emissão do Pareceres n. 092/2012-PROFIS/PGDF e n. 359/2015, 442/2016, 692/2016 e 1047/2016, todos da PRCON/PGDF.

Restituam-se os autos à Procuradoria-Geral do Contencioso desta Casa, para conhecimento e providências.

GABRIEL ABBAD SILVEIRA

Procurador-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas em substituição



Documento assinado eletronicamente por **DANUZA MARIA MACHADO RAMOS - Matr.0140582-9, Procurador(a)-Chefe-Substituto(a)**, em 28/01/2020, às 17:03, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **GABRIEL ABBAD SILVEIRA - Matr.0171596-8**, **Procurador(a)-Geral Adjunta do Consultivo e de Tribunais de Contas - Substituto(a)**, em 29/01/2020, às 15:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **34292884** código CRC= **39D1B265**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM, Bloco I, Ed. Sede - Asa Norte, Brasília - DF - CEP 70620-000 - DF

00020-00039014/2019-67

Doc. SEI/GDF 34292884